



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.511 - SP (2017/0046706-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IOLANDA GALVAO COELHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S) - SP216644
PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.511 - SP (2017/0046706-8)

AGRAVANTE : IOLANDA GALVAO COELHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S) - SP216644
PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IOLANDA GALVÃO COELHO, contra decisão monocrática, acostada às fls. 202/204, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 141, e-STJ):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Terceiros que se apropriaram do cartão bancário e senha da autora para a contratação de mútuo e saque em sua conta-corrente - Culpa exclusiva da demandante, que forneceu cartão e senha de uso pessoal a terceiros fora do âmbito da agência - Direito do réu de haver o recebimento das parcelas relativas ao valor emprestado - Sentença de procedência reformada - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Em suas razões de recurso especial (fls. 155/166, e-STJ) a recorrente apontou violação aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor; 927 do Código Civil, sustentando, em síntese: i) a responsabilidade objetiva da instituição financeira; ii) ter havido falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, tendo em vista que a agravante foi ludibriada por meliantes, que dela subtraíram seu cartão bancário e, após, no nome dela, contraíram um empréstimo fraudulento.

Contrarrazões às fls. 170/175, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 176/177, e-STJ), sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 179/190, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o reclamo, este signatário negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à análise dos requisitos autorizadores do dever de indenizar.

Irresignada, interpõe agravo interno (fls. 208/214, e-STJ), no qual afirma, em síntese, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas, mas tão somente interpretação e aplicação da lei federal sobre os fatos delineados no acórdão combatido, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 217/222, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.511 - SP (2017/0046706-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados em razão da deficiência na prestação do serviço, inclusive quando praticada por terceiros:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011)

Contudo, na hipótese, o Tribunal local, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, consignou que houve culpa exclusiva da insurgente pelas operações realizadas por terceiros em sua conta-corrente, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 142, e-STJ):

Isso porque, analisando-se os elementos constantes nos autos, verifica-se a culpa exclusiva da consumidora pelas operações realizadas por terceiro em sua conta-corrente.

A entrega do cartão e senha a terceiros foi levada a efeito fora do âmbito da agência, na própria residência da apelada, que, segundo narra na exordial, foi ludibriada por meliantes que se passaram por funcionários da CPFL e subtraíram, sem que ela percebesse, alguns pertences seus, incluindo o cartão e senha bancária.

Os serviços bancários por meio do uso de senha são, de ordinário, seguros, razão pela qual não podem ser reputados defeituosos como quer a apelada.

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o fato decorreu por culpa exclusiva da apelada, que, diretamente, contribuiu para que terceiros contratassem empréstimo em seu nome e sacassem o respectivo valor de sua conta-corrente.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu que os fatos excluem a responsabilidade da casa bancária, ante a culpa exclusiva da insurgente, pelos empréstimos/operações realizadas em conta corrente, em razão da imprudência na guarda de sua senha e cartão. Rever tais conclusões implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESGATE DE NUMERÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AUTORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Tribunal a quo que assevera a desnecessidade de produção de prova pericial, pois demonstrado nos autos que os saques foram realizados em caixa eletrônico mediante utilização de cartão e senha, fornecidos pela própria vítima. Desnecessidade de produção de outras provas, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 743.443/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. "SEQUESTRO RELÂMPAGO". SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, nem comprovação do nexo causal, uma vez que a recorrente foi vítima do chamado "seqüestro relâmpago" quando se encontrava em via pública, sendo obrigada a entregar o cartão bancário e a respectiva senha aos delinquentes, que efetuaram vários saques em sua conta-corrente. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1557694/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(REsp 602.680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - LANÇAMENTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Violação dos artigos 458 e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Incidência do verbete nº 7 da súmula do STJ. O exame das questões relacionadas à ocorrência de ato ilícito (lançamentos indevidos em conta corrente), existência de contrato e enriquecimento sem causa, demandam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

3. Aplicação do enunciado nº 284 da súmula do STF. Ausência de interesse recursal acerca do quantum a ser restituído ao correntista, pois a matéria será apurada em liquidação.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 6.951/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

3. Do o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0046706-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.063.511 /
SP

Números Origem: 1007766-17.2015.8.26.0114 10077661720158260114 20160000059393 20160000148464

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLANDA GALVAO COELHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S) - SP216644
PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IOLANDA GALVAO COELHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S) - SP216644
PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.